



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA.

PROJETO DE LEI N° 357/2023

PROTOCOLO: 3600/2023

AUTORIA: Vereadora Miriam Facchini Barbosa

PARECER:

I. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei nº 357/2023, de autoria da Vereadora Miriam Facchini Barbosa.

A proposição está assim ementada:

"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS EXAMES DE MAMOGRAFIA, ULTRASSONOGRAFIA DA MAMA, EXAMES CITOPATOLÓGICOS DO COLO UTERINO E DE COLONOSCOPIA PELA REDE MUNICIPAL DE UNIDADES INTEGRANTES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - NOS CASOS DE MULHERES INDEPENDENTE DA IDADE COM HISTÓRICO FAMILIAR DE CÂNCER E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O projeto traz a seguinte justificativa:

"Legislar sobre este tema é garantir que teremos os resultados dos exames no prazo viável para o tratamento e com isto investir com responsabilidade, pois a demora dos exames como é feito atualmente prejudica o tratamento pelo diagnóstico tardio mesmo com o investimento da verba hoje existente. É essencial que se fortaleça a política de prevenção em nosso município, de modo a fortalecer as ações de saúde e, concomitantemente, desencadear programas de prevenção à saúde da mulher.

O câncer é considerado um problema de saúde pública em todo o mundo e sua incidência cresceu 20% na última década. No Brasil, é a segunda causa de morte por doença. A estimativa do Instituto Nacional de Câncer (Inca) é de aproximadamente 576 mil novos casos em 2014. Em 2011, houve mais de 184 mil mortes pela doença. Segundo a Organização Mundial da Saúde, a expectativa para 2030, em todo o mundo, é de 27 milhões de novos casos e 17 milhões de óbitos. Os países em desenvolvimento serão os mais afetados, incluindo o Brasil. A doença é uma das grandes preocupações mundiais em políticas de saúde. Tal problemática é tão preocupante que, em 2012 foi aprovada a lei n. 12.732, que defende o prazo de 60 dias da assinatura do laudo patológico para o começo do tratamento, ou seja, limita o prazo, com vistas a propiciar melhores resultados na recuperação e, consequentemente, uma maior probabilidade



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



de sucesso no tratamento. Nesse aspecto, apresenta-se o presente projeto de Lei, que visa assegurar a obrigatoriedade de realização do exame de mamografia no prazo máximo de 30 dias, a contar da requisição do médico, de modo a garantir um diagnóstico precoce no tratamento do câncer e demais doenças correlatas. (...)"

É o relatório.

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento no art. 72, VII e arts. 160 e 170 do Regimento Interno e demais disposições legais e constitucionais pertinentes, assim se manifestam.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei visa garantir a realização de exames de imagem para mulheres com histórico familiar de câncer, garantindo-lhes as condições e equipamentos adequados que lhes assegurem o atendimento integral na prevenção e no tratamento dos cânceres do colo uterino, de mama ou colorretal, no âmbito do Município de Muriaé.

No tocante à competência do Município, o presente projeto acha-se amparado pelos artigos 30, I da Constituição Federal da República e Art. 171, I, da Constituição do Estado de Minas Gerais, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 171 – Ao município compete legislar:

I – sobre assuntos de interesse local;”

Todavia, em que pese o fato de a matéria proposta configurar matéria de interesse local, atraindo a competência legislativa do Município, da análise dos demais requisitos verifica-se que a proposição apresenta-se eivada de insanáveis vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade.

De início constata-se a inconstitucionalidade formal decorrente do vício de iniciativa.

A redação da proposta tem por escopo criar a obrigatoriedade de realização de exames de imagem para mulheres com histórico familiar de câncer, garantindo-lhes as condições e equipamentos adequados que lhes assegurem o atendimento integral na prevenção e no tratamento dos cânceres do colo uterino, de mama ou colorretal, no âmbito do Município de Muriaé.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



Manifesta-se o vício de iniciativa posto que a proposição avança sobre as competências do Poder Executivo, uma vez que cabe ao Poder Executivo a administração do município, segundo os critérios de oportunidade e conveniência eleitos pelo seu Administrador, não cabendo ao Poder Legislativo ingerir nessa atribuição típica, sob pena de violação do princípio da separação dos Poderes, insculpido no art. 2º da Constituição da República.

Além da inconstitucionalidade formal derivada do vício de iniciativa, verifica-se também que o projeto de lei em análise é materialmente inconstitucional, sob o prisma do regramento constitucional relativo ao orçamento público.

A leitura da proposição revela a toda evidência que a efetivação da norma que se propõe acarretará despesas ao Município, uma vez que impõe a obrigação de realização de exames de imagem a todas as mulheres com histórico familiar de câncer às expensas da municipalidade.

De inicio, lembremos que via de regra é vedado ao Parlamentar formular proposições que acarretem aumento de despesas para o Município.

No caso vertente, a proposta encontra obstáculo intransponível na vedação imposta pela Lei Maior em seu art. 167, §7º, que assim determina:

“Art. 167. São vedados:

(...)

§ 7º A lei não imporá nem transferirá qualquer encargo financeiro decorrente da prestação de serviço público, inclusive despesas de pessoal e seus encargos, para a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, sem a previsão de fonte orçamentária e financeira necessária à realização da despesa ou sem a previsão da correspondente transferência de recursos financeiros necessários ao seu custeio, ressalvadas as obrigações assumidas espontaneamente pelos entes federados e aquelas decorrentes da fixação do salário mínimo, na forma do inciso IV do caput do art. 7º desta Constituição.

(...)"

A proposta em exame não informa a previsão orçamentária a ser utilizada para contabilização das despesas que pretende criar e não traz consigo a fonte dos recursos necessários ao custeio dessas despesas. Há mais, sequer é acompanhada da estimativa de impacto orçamentário de modo a demonstrar a estimativa do dispêndio financeiro decorrente da proposta.

Desse modo, pode-se afirmar que a ausência de estimativa de impacto orçamentário a demonstrar o valor da despesa a ser criada, bem como as fontes de receita para seu custeio, configura violação às disposições da Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



Fiscal – de modo especial aquelas previstas nos seus artigos 15, 16, I e 17, §§§ 1º, 4º e 5º, senão vejamos:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

(...)

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

(...)

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



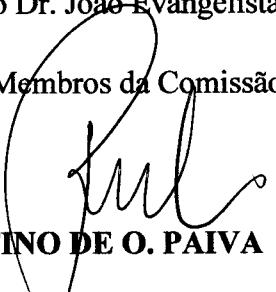
Desse modo, esta Comissão vislumbra a presença de inconstitucionalidades formais e materiais e de ilegalidades que maculam o projeto, tornando-o inapto à apreciação plenária.

III - CONCLUSÃO

Diante dos argumentos mencionados acima, a comissão entende pela **INCONSTITUCIONALIDADE** e pela **ILEGALIDADE** da proposição, nos termos da fundamentação, não sendo, portanto, apta a ser submetida à deliberação plenária. No entanto, considerando a louvável motivação da proposta, opina esta Comissão pela conversão da matéria em **INDICAÇÃO**.

Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Melo, 13 de novembro de 2023.

Membros da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça:


RANGEL MARTINO DE O. PAIVA

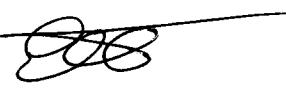
Vereador


DEVAIL GOMES CORREA

Relator


ADEMAR CAMERIMO

Vereador


ELVANDRO MACIEL DA SILVA

Vereador Suplente



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PROJETO DE LEI N° 357/2023

PROTOCOLO: 3600/2023

AUTORIA: Vereadora Miriam Facchini Barbosa

PARECER:

I. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei nº 357/2023, de autoria da Vereadora Miriam Facchini Barbosa.

A proposição está assim ementada:

"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS EXAMES DE MAMOGRAFIA, ULTRASSONOGRAFIA DA MAMA, EXAMES CITOPATOLÓGICOS DO COLO UTERINO E DE COLONOSCOPIA PELA REDE MUNICIPAL DE UNIDADES INTEGRANTES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - NOS CASOS DE MULHERES INDEPENDENTE DA IDADE COM HISTÓRICO FAMILIAR DE CÂNCER E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O projeto traz a seguinte justificativa:

"Legislar sobre este tema é garantir que teremos os resultados dos exames no prazo viável para o tratamento e com isto investir com responsabilidade, pois a demora dos exames como é feito atualmente prejudica o tratamento pelo diagnóstico tardio mesmo com o investimento da verba hoje existente. É essencial que se fortaleça a política de prevenção em nosso município, de modo a fortalecer as ações de saúde e, concomitantemente, desencadear programas de prevenção à saúde da mulher."

O câncer é considerado um problema de saúde pública em todo o mundo e sua incidência cresceu 20% na última década. No Brasil, é a segunda causa de morte por doença. A estimativa do Instituto Nacional de Câncer (Inca) é de aproximadamente 576 mil novos casos em 2014. Em 2011, houve mais de 184 mil mortes pela doença. Segundo a Organização Mundial da Saúde, a expectativa para 2030, em todo o mundo, é de 27 milhões de novos casos e 17 milhões de óbitos. Os países em desenvolvimento serão os mais afetados, incluindo o Brasil. A doença é uma das grandes preocupações mundiais em políticas de saúde. Tal problemática é tão preocupante que, em 2012 foi aprovada a lei n. 12.732, que defende o prazo de 60 dias da assinatura do laudo patológico para o começo do tratamento, ou seja, limita o prazo, com vistas



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



a propiciar melhores resultados na recuperação e, consequentemente, uma maior probabilidade de sucesso no tratamento. Nesse aspecto, apresenta-se o presente projeto de Lei, que visa assegurar a obrigatoriedade de realização do exame de mamografia no prazo máximo de 30 dias, a contar da requisição do médico, de modo a garantir um diagnóstico precoce no tratamento do câncer e demais doenças correlatas. (...)"

É o relatório.

A Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento no art. 72, VI e arts. 160 e 170 do Regimento Interno e demais disposições legais e constitucionais pertinentes, assim se manifesta.

II. DO ASPECTO REGIMENTAL

Observa-se o disposto no art. 170 do Regimento Interno:

“Art. 170. Lido em Plenário, o projeto será distribuído às Comissões Permanentes, que cuidarão de apresentar parecer à Mesa, sendo que, tendo assim ocorrido, o projeto será incluído na ordem do dia para discussão e votação, conforme segue:

§ 1º - Em regra, os projetos de lei e de resolução passam por 03 (três) votações;

§ 2º. No Plenário o projeto é submetido à 1a (primeira) discussão, podendo ser:

a) rejeitado;

b) aprovado, sem emendas;

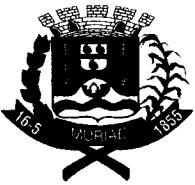
c) aprovado, com emendas das Comissões;

d) receber emendas, subemendas ou substitutivos em Plenário.

I - Se o Projeto é rejeitado seguirá para a Secretaria da Câmara para arquivamento;

II - Na hipótese de ser aprovado sem emendas, será enviado à Mesa Diretora para, nas reuniões subsequentes, ir à 2a e 3a votações;

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



III. DA ANÁLISE SOB O PRISMA DA PERTINÊNCIA TEMÁTICA

Conforme já verificado, a presente proposição tem por escopo garantir a realização de exames de imagem para mulheres com histórico familiar de câncer, garantindo-lhes as condições e equipamentos adequados que lhes assegurem o atendimento integral na prevenção e no tratamento dos cânceres do colo uterino, de mama ou colorretal, no âmbito do Município de Muriaé.

A análise da proposição revela que a mesma é incompatível com as regras de direito orçamentário, afrontado as disposições do art. 167, §7º da Constituição da República e ainda as disposições dos arts. 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que se traduz em obstáculo intransponível à sua aprovação.

IV – DO PARECER FINAL

Ante o exposto, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, no gozo de suas atribuições, entende pela **INCONSTITUCIONALIDADE** e pela **ILEGALIDADE** da proposição, nos termos da fundamentação, não sendo, portanto, apta a ser submetida à deliberação plenária. No entanto, considerando a louvável motivação da proposta, opina esta Comissão pela conversão da matéria em **INDICAÇÃO**.

Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Melo, 13 de novembro de 2023

Membros da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas:


ADEMAR CAMERINO

Vereador


ELVANDRO MACIEL DA SILVA

Vereador


REGINALDO DE SOUZA RORIZ

Vereador


DELSOM LÚCIO AMARO DE ANDRADE

Vereador Suplente



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE E SANEAMENTO BÁSICO

PROJETO DE LEI N° 357/2023

PROTOCOLO: 3600/2023

AUTORIA: Vereadora Miriam Facchini Barbosa

PARECER:

I. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei nº 357/2023, de autoria da Vereadora Miriam Facchini Barbosa.

A proposição está assim ementada:

"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS EXAMES DE MAMOGRAFIA, ULTRASSONOGRAFIA DA MAMA, EXAMES CITOPATOLÓGICOS DO COLO UTERINO E DE COLONOSCOPIA PELA REDE MUNICIPAL DE UNIDADES INTEGRANTES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - NOS CASOS DE MULHERES INDEPENDENTE DA IDADE COM HISTÓRICO FAMILIAR DE CÂNCER E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O projeto traz a seguinte justificativa:

"Legislar sobre este tema é garantir que teremos os resultados dos exames no prazo viável para o tratamento e com isto investir com responsabilidade, pois a demora dos exames como é feito atualmente prejudica o tratamento pelo diagnóstico tardio mesmo com o investimento da verba hoje existente. É essencial que se fortaleça a política de prevenção em nosso município, de modo a fortalecer as ações de saúde e, concomitantemente, desencadear programas de prevenção à saúde da mulher."

O câncer é considerado um problema de saúde pública em todo o mundo e sua incidência cresceu 20% na última década. No Brasil, é a segunda causa de morte por doença. A estimativa do Instituto Nacional de Câncer (Inca) é de aproximadamente 576 mil novos casos em 2014. Em 2011, houve mais de 184 mil mortes pela doença. Segundo a Organização Mundial da Saúde, a expectativa para 2030, em todo o mundo, é de 27 milhões de novos casos e 17 milhões de óbitos. Os países em desenvolvimento serão os mais afetados, incluindo o Brasil. A doença é uma das grandes preocupações mundiais em políticas de saúde. Tal problemática é tão preocupante que, em 2012 foi aprovada a lei n. 12.732, que defende o prazo de 60 dias da assinatura do laudo patológico para o começo do tratamento, ou seja, limita o prazo, com vistas a propiciar melhores resultados na recuperação e, consequentemente, uma maior probabilidade



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



de sucesso no tratamento. Nesse aspecto, apresenta-se o presente projeto de Lei, que visa assegurar a obrigatoriedade de realização do exame de mamografia no prazo máximo de 30 dias, a contar da requisição do médico, de modo a garantir um diagnóstico precoce no tratamento do câncer e demais doenças correlatas. (...)"

É o relatório.

A Comissão de Saúde e Saneamento Básico da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento no art. 72, IX e arts. 160 e 170 do Regimento Interno e demais disposições legais e constitucionais pertinentes, assim se manifesta.

II. DO ASPECTO REGIMENTAL

Observa-se o disposto no art. 170 do Regimento Interno:

“Art. 170. Lido em Plenário, o projeto será distribuído às Comissões Permanentes, que cuidarão de apresentar parecer à Mesa, sendo que, tendo assim ocorrido, o projeto será incluído na ordem do dia para discussão e votação, conforme segue:

§ 1º - Em regra, os projetos de lei e de resolução passam por 03 (três) votações;

§ 2º. No Plenário o projeto é submetido à 1a (primeira) discussão, podendo ser:

- a) rejeitado;
- b) aprovado, sem emendas;
- c) aprovado, com emendas das Comissões;
- d) receber emendas, subemendas ou substitutivos em Plenário.

I - Se o Projeto é rejeitado seguirá para a Secretaria da Câmara para arquivamento;

II - Na hipótese de ser aprovado sem emendas, será enviado à Mesa Diretora para, nas reuniões subsequentes, ir à 2a e 3a votações;

(...)

III. DA ANÁLISE SOB O PRISMA DA PERTINÊNCIA TEMÁTICA

Conforme já verificado, a presente proposição tem por escopo garantir a realização de exames de imagem para mulheres com histórico familiar de câncer, garantindo-lhes as



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



condições e equipamentos adequados que lhes assegurem o atendimento integral na prevenção e no tratamento dos cânceres do colo uterino, de mama ou colorretal, no âmbito do Município de Muriaé.

A análise da proposição revela que, embora seja louvável o mérito da proposta, o mesmo acaba por impor modificações na estrutura da Secretaria Municipal de Saúde para suportar a execução dos serviços descritos no projeto, além do que a criação desses serviços tal qual se propõe não atende aos critérios de constitucionalidade e legalidade, especialmente no que se refere ao sustentáculo financeiro e orçamentário necessário à implementação do que se propõe, devendo o projeto ser **REJEITADO**.

IV – DO PARECER FINAL

Ante o exposto, esta Comissão de Direitos Humanos e Assistência Social, no gozo de suas atribuições, entende pela **INCONSTITUCIONALIDADE** e pela **ILEGALIDADE** da proposição, nos termos da fundamentação, não sendo, portanto, apta a ser submetida à deliberação plenária. No entanto, considerando a louvável motivação da proposta, opina esta Comissão pela conversão da matéria em **INDICAÇÃO**.

Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Melo, 13 de novembro de 2023.

Membros da Comissão de Saúde e Saneamento Básico:

ELVANDRO MACIEL DA SILVA

Vereador

REGINALDO DE SOUZA RORIZ

Vereador

FREDERICO FARIA SILVA

Vereador

CELSO RICARDO DE OLIVEIRA

Vereador Suplente



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

15
CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO E ASSUNTOS DIVERSOS

PROJETO DE LEI N° 357/2023

PROTOCOLO: 3600/2023

AUTORIA: Vereadora Miriam Facchini Barbosa

PARECER:

I. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei nº 357/2023, de autoria da Vereadora Miriam Facchini Barbosa.

A proposição está assim ementada:

"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS EXAMES DE MAMOGRAFIA, ULTRASSONOGRAFIA DA MAMA, EXAMES CITOPATOLÓGICOS DO COLO UTERINO E DE COLONOSCOPIA PELA REDE MUNICIPAL DE UNIDADES INTEGRANTES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - NOS CASOS DE MULHERES INDEPENDENTE DA IDADE COM HISTÓRICO FAMILIAR DE CÂNCER E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O projeto traz a seguinte justificativa:

"Legislar sobre este tema é garantir que teremos os resultados dos exames no prazo viável para o tratamento e com isto investir com responsabilidade, pois a demora dos exames como é feito atualmente prejudica o tratamento pelo diagnóstico tardio mesmo com o investimento da verba hoje existente. É essencial que se fortaleça a política de prevenção em nosso município, de modo a fortalecer as ações de saúde e, concomitantemente, desencadear programas de prevenção à saúde da mulher."

O câncer é considerado um problema de saúde pública em todo o mundo e sua incidência cresceu 20% na última década. No Brasil, é a segunda causa de morte por doença. A estimativa do Instituto Nacional de Câncer (Inca) é de aproximadamente 576 mil novos casos em 2014. Em 2011, houve mais de 184 mil mortes pela doença. Segundo a Organização Mundial da Saúde, a expectativa para 2030, em todo o mundo, é de 27 milhões de novos casos e 17 milhões de óbitos. Os países em desenvolvimento serão os mais afetados, incluindo o Brasil. A doença é uma das grandes preocupações mundiais em políticas de saúde. Tal problemática é tão preocupante que, em 2012 foi aprovada a lei n. 12.732, que defende o prazo de 60 dias da assinatura do laudo patológico para o começo do tratamento, ou seja, limita o prazo, com vistas a propiciar melhores resultados na recuperação e, consequentemente, uma maior probabilidade



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



de sucesso no tratamento. Nesse aspecto, apresenta-se o presente projeto de Lei, que visa assegurar a obrigatoriedade de realização do exame de mamografia no prazo máximo de 30 dias, a contar da requisição do médico, de modo a garantir um diagnóstico precoce no tratamento do câncer e demais doenças correlatas. (...)"

É o relatório.

A Comissão de Redação e Assuntos Diversos da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento no art. 72, III, do Regimento Interno, assim se manifesta:

II. DO ASPECTO REGIMENTAL

Segundo o artigo 71 do Regimento Interno desta Câmara Municipal as Comissões Permanentes têm como objetivo estudar e emitir pareceres sobre assuntos submetidos a seu exame, sempre que se fizer necessário, sob a orientação da Procuradoria Jurídica da Câmara, servindo referidos pareceres de fundamento para as discussões e votações.

Outrossim, o artigo 72 elenca que a competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, na forma seguinte:

(...)

III– Comissão de Redação e Assuntos Diversos:

a) redação final da proposição.

(...)

Insta observar também o disposto no art. 170 do Regimento Interno:

“Art. 170. Lido em Plenário, o projeto será distribuído às Comissões Permanentes, que cuidarão de apresentar parecer à Mesa, sendo que, tendo assim ocorrido, o projeto será incluído na ordem do dia para discussão e votação, conforme segue:

§ 1º - Em regra, os projetos de lei e de resolução passam por 03 (três) votações;

§ 2º. No Plenário o projeto é submetido à 1ª (primeira) discussão, podendo ser:

a) rejeitado;

b) aprovado, sem emendas;



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



- c) aprovado, com emendas das Comissões;
- d) receber emendas, subemendas ou substitutivos em Plenário.

I - Se o Projeto é rejeitado seguirá para a Secretaria da Câmara para arquivamento;

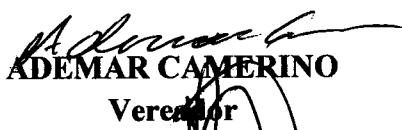
II - Na hipótese de ser aprovado sem emendas, será enviado à Mesa Diretora para nas reuniões subsequentes, ir à 2^a e 3^a votações;(...)"

III – DO PARECER FINAL

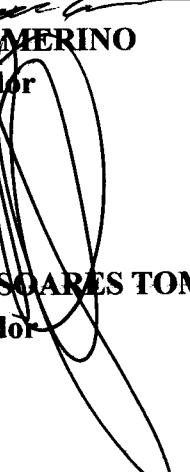
Ante o exposto, esta Comissão de Redação e Assuntos Diversos conclui pela regularidade da redação da proposta e desnecessidade de realização das correções de que trata o art. 240 do Regimento Interno, opinando pela tramitação conforme deliberado em Plenário, com a consequente remessa para a Secretaria da Casa para fins de se proceder às publicações necessárias e remessa ao Poder Executivo.

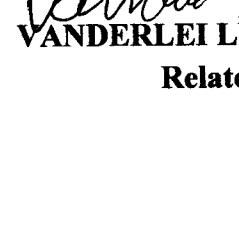
Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Melo, 13 de novembro de 2023.

Membros da Comissão de Redação e Assuntos Diversos:


ADEMAR CAMERINO
Vereador


VANDERLEI LUIZ LOPES
Relator


ANTONIO AFONSO SOARES TOMAZ
Vereador


DELSON LUCIO AMARO DE
ANDRADE
Vereador Suplente